

PARECER Nº /2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 58/2016.

OBJETO: Dá a denominação de Frei Jorge à via pública que menciona.

AUTOR: VEREADOR ZÉ LUCAS.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório

De iniciativa do digno Vereador Zé Lucas, o Projeto de Lei nº 58/2016, que dá a denominação de Frei Jorge à via pública que menciona.

Recebido o Projeto de Lei nº 58/2016 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa em 1º de agosto de 2016 a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder o relatório que passar a discorrer.

2. Fundamentação

2.1 Aspectos Legais:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

O objeto pretendido no projeto sob comento é a instituição de denominação para o logradouro público em tela que se encontra sem denominação específica, ou seja, trata-se de praça pública sem identificação. Busca-se cumprir o disposto no *caput* do artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade,

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda a denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou

da Nação.

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – (...);

II – (...);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fls.13);

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fls 10);e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls.3).

A escolha do nome para a via pública obedece ao disposto no rol do artigo 3º, mais especificamente o inciso IX da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

(...)

I – nomes de pessoas falecidas;

Conforme dispôs a citada Lei o homenageado é pessoa falecida, conforme certidão de óbito às fls. 9, desde o dia 8 de agosto de 2013.

2.2 Aspectos Fáticos:

Tornou-se clara nos autos a afirmação de que o logradouro pretendido a ser denominado encontra-se **sem denominação** a fim de cumprir o que prevê o parágrafo 4º do artigo 203 da Lei Orgânica Unaiense que se segue:

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

Tal clareza é confirmada pela certidão expedida por servidores públicos (fls.10) afirma que:

“certifica, para os fins de que se fizerem necessários, que a estrada que dá acesso ao Aterro Controlado, passando pelo Loteamento Chácaras Park Rio Preto encontra-se sem cadastro e denominação própria até a presente data.”

Em relação à citada certidão oficial, este Relator buscou junto ao Autor nova certidão no sentido de esclarecer que a via pública consta do cadastro municipal e tal assertiva se deu em face de nova declaração datada de 18 de novembro e trazida pelo Autor a este Relator no sentido de demonstrar que a via consta do cadastro municipal, corroborado pelo disposto em cópia de documento anexo que consta de fragmento de mapa oficial arquivado no Setor de Cadastro da Prefeitura municipal de Unaí cuja cópia faz parte deste Parecer, bem como a nova declaração citada.

2.3 Da Emenda Apresentada:

Com vista a proceder melhoraria à explicação sobre a via pública a ser denominada e a fim de distingui-la da via pública denominada por via do Projeto de Lei n.º 54/2016, na mesma região, que tramita nesta Casa, deu-se por necessária a apresentação de mais explicações acerca da Rua Frei Jorge a que se pretende denominar, sem prejuízo do texto original.

2.4 Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e quanto ao mérito dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei nº 58/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de novembro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 58/2016

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 58/2016 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada Frei Jorge a rua que se inicia ao término da Avenida Vereador João Narciso, precisamente à margem do Córrego Canabrava, que transpõe a Serra Taquaril e dá acesso ao Aterro Controlado, margeando o Loteamento Chácaras Park Rio Preto, nesta cidade de Unaí (MG).”

Unaí (MG), 21 de novembro de 2016.

VEREADOR ALINO COELHO